

PEDIDO DE REEXAME N. 896496

APENSADO: 697356 – Prestação de Contas Municipal de Berizal, 2004.
(Apenso: 708046 – Processo Administrativo)

JURISDICIONADO: Município de Berizal

RECORRENTE(S): Emerson Ferreira Souto

PROCURADOR(ES) : Petrônio Braz - OAB/MG 41562 e Marília Ribeiro Almeida -
OAB/MG 108575

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – NEGADO PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1 - O Tribunal, ao emitir o parecer prévio, deve averiguar o efetivo cumprimento dos preceitos normativos a que está sujeito o administrador, levando em conta o planejamento, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a aplicação de recursos na educação, na saúde, a obediência aos limites de gastos com pessoal e de repasse de recursos ao Poder Legislativo, independente de haver, nos autos, prova da ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário no curso da gestão. 2 - A irregularidade atinente à aplicação de recursos na saúde e no ensino contraria determinação constitucional, inviabilizando, portanto, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. 3 - Negado o provimento ao Pedido.

34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor Emerson Ferreira Souto, Prefeito de Berizal à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Segunda Câmara em 29/11/2012, na Prestação de Contas Municipal nº 697356, relativa ao exercício de 2004, tendo em vista a aplicação de apenas 24,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino e 7,72% nas ações e serviços públicos da saúde, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal e o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT.

O responsável foi intimado da decisão, conforme aviso de recebimento juntado em 18/07/13, sendo o pedido recursal protocolado em 31/07/13 (fl. 11).

Em síntese, o Recorrente alegou a inexistência de dolo ou má-fé em relação às falhas apontadas e que o Município teria aplicado 28,41% no ensino e 19,29% na saúde, tendo a equipe de inspeção baseado-se nas informações colhidas durante a gestão de seu adversário político (fls. 02/04). Alegou, também, a ocorrência de decadência, uma vez que os fatos apontados se deram há mais de 08 (oito) anos (fls. 03/05).

O Órgão Técnico, em estudo às fls. 14/16, concluiu que as razões recursais foram insuficientes para modificar o parecer prévio emitido.

Em igual sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 18/20).

O processo foi redistribuído a esta relatoria, nos termos do art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Constata-se, inicialmente, que o Senhor Emerson Ferreira Souto é parte legítima para recorrer e que o recurso é próprio, tendo em vista que foi interposto contra o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 697356, em consonância com o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o responsável foi intimado da decisão, conforme aviso de recebimento juntado em 18/07/13, sendo o recurso protocolizado em 31/07/13, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no sobredito dispositivo.

Dessa forma, considerando que a parte é legítima, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época, conheço do recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Prejudicial de mérito

O Recorrente destaca a ocorrência de decadência e a impossibilidade de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o decurso do prazo de 08 (oito) anos sem julgamento das contas.

Rejeito a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno exarada na sessão do dia 5/2/14, no âmbito do Processo nº 799104, em que esta Corte afastou a aplicação do instituto da decadência na apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Executivo, firmando o entendimento de que o atraso na emissão do parecer prévio não retira o poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Mérito

De acordo com o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara na Prestação de Contas Municipal nº 697356, os recursos aplicados pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde em 2002 alcançaram 24,08% e 7,72%, respectivamente, da receita base de cálculo, descumprindo-se os percentuais de 25% e 15% preconizados pelo art. 212 da Constituição Federal e pelo inciso III do art. 77 do ADCT.

Em suas razões, o Recorrente salientou que, no exercício examinado, os gastos com a educação e saúde alcançaram 28,41% e 19,29%, respectivamente, e que as apurações da equipe inspetora foram influenciadas pelas informações de seu adversário político (fls. 02/04).

A Unidade Técnica não acatou as razões do Recorrente, uma vez que não houve a comprovação de obediência aos índices mencionados.

Nota-se que o parecer prévio pela rejeição das contas fundamentou-se no relatório de inspeção *in loco*, integrante do Processo Administrativo nº 708046, no qual se comprovou que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde atingiram apenas os percentuais de 24,08% e 7,72%, descumprindo-se as prescrições contidas no art. 212 da Constituição Federal e no inciso III do art. 77 do ADCT (fls. 07/08 e 11/12).

Embora o Recorrente alegue que tenha atendido os dispositivos constitucionais mencionados, não trouxe aos autos elementos informativos que corroborassem suas afirmações, restando, assim, inconsistentes os argumentos expendidos.

Quanto à alegação de que não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, cumpre esclarecer, primeiramente, que a lesividade no plano da análise das contas de governo versa, em verdade, sobre o prejuízo difuso à sociedade acarretado pela inobservância das normas constitucionais e legais no que se refere à condução política global dos entes federados.

Nesse cenário, o Tribunal, ao emitir o parecer prévio, deve averiguar o efetivo cumprimento dos preceitos normativos a que está sujeito o administrador, levando em conta o planejamento, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a aplicação de recursos na educação, na saúde, a obediência aos limites de gastos com pessoal e de repasse de recursos ao Poder Legislativo, independente de haver, nos autos, prova da ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário no curso da gestão.

Desse modo, resta evidente que a irregularidade atinente à aplicação de recursos na saúde e no ensino, contraria determinação constitucional, inviabilizando, portanto, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Emerson Ferreira Souto, Chefe do Executivo Municipal de Berizal em 2004, mantendo-se o parecer prévio emitido pela rejeição das contas examinadas na Prestação de Contas Municipal nº 697356, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e 240, III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, na proposta de voto do Relator, em acolher a preliminar de admissibilidade para conhecer o Pedido de Reexame e rejeitar a prejudicial de mérito arguida pelo recorrente, quanto à aplicação do instituto da decadência, e em negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Emerson Ferreira Souto, Chefe do Executivo Municipal de Berizal em 2004, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas examinadas na Prestação de Contas Municipal n. 697356.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(Assinado eletronicamente)